

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas. TCU. Acórdão 2026/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

REF: Edital Pregão n.º 05/2026

**M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.328.522/0001-43, com sede à Rua Álvaro Medeiros Santiago nº. 582 – Sala 05, bairro Areias, cidade de São José/SC, CEP 88.113-600, vem respeitosamente, por intermédio do seu procurador<sup>1</sup>, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO para o Lote 2a do Edital**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

---

<sup>1</sup> Barretta Advocacia e Consultoria, fundada por **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, advogado e sócio fundador da Barretta Advocacia & Consultoria, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Capacitação e de Pós-Graduação de Licitações e Contratos Administrativos no grupo Unipública/PR – Faculdade e Pós-Graduação de Gestão Pública, com mais de 4.000 alunos capacitados em 320 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios. Autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos da área. Redes sociais: @profvitorbarretta  
Artigos: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/jurubeba-barretta-transicao-leis-licitacao/> e <https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/contratacoes-sustentaveis-e-a-nova-lei-de-licitacoes-um-avanco-necessario/>

## 1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico 05/2026, cuja sessão ocorreu no dia 10/04/2026.

O pregão, com o procedimento auxiliar de registro de preços, tem como objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Após a fase de lances, a Recorrente foi declarada provisoriamente vencedora do lote 002a, e em ato conseqüente, foi convocada para apresentar documentação técnica relativa aos produtos ofertados, nos seguintes termos expressamente indicados pela Pregoeira no portal:

“Prezado licitante, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do edital, solicita-se o envio de catálogo, ficha técnica ou documento equivalente dos itens ofertados no Lote 0002 na cota reservada, contendo especificações detalhadas (marca, modelo, características técnicas e fabricante), a fim de verificar a conformidade com o Termo de Referência.”

Em atendimento à solicitação, a Recorrente apresentou os documentos técnicos disponíveis e pertinentes ao produto ofertado, incluindo ficha técnica e laudos correspondentes à **mesma marca indicada na proposta**, sendo certo que tais documentos se referem ao produto efetivamente ofertado no certame.

Contudo, a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que os laudos laboratoriais apresentados estariam emitidos em nome de terceiro, qual seja, **BMI Prosper LTDA**, e que não teria sido comprovado vínculo jurídico, comercial ou autorização

formal que legitimasse sua utilização pela licitante. Lê-se a íntegra da decisão da Administração:

"Após análise da proposta e da documentação técnica apresentada pela licitante M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, verificou-se que, embora tenham sido apresentados laudos laboratoriais relativos aos produtos ofertados, tais documentos encontram-se emitidos em nome de terceiro (BMI Prosper LTDA), não havendo qualquer comprovação de vínculo jurídico, comercial ou autorização formal que legitime sua utilização pela licitante no presente certame. Ressalte-se que a comprovação técnica exigida no Termo de Referência deve ser apresentada de forma inequívoca, vinculando diretamente o produto ofertado ao licitante participante, não sendo admitida a utilização de documentos emitidos em nome de terceiros sem a devida demonstração de cadeia de fornecimento ou autorização do fabricante. A ausência dessa vinculação compromete a rastreabilidade, a autenticidade da comprovação técnica e a própria segurança da contratação, impedindo a Administração de assegurar que os produtos efetivamente fornecidos corresponderão àqueles submetidos aos ensaios laboratoriais. Ademais, a aceitação de documentos técnicos desvinculados do licitante configuraria afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente considerando que situações análogas foram objeto de desclassificação em relação a outros licitantes no presente certame. Destaca-se, ainda, que a irregularidade identificada não se trata de falha meramente formal, mas de vício material na comprovação técnica da proposta, não passível de saneamento sem violação à igualdade entre os concorrentes e à segurança jurídica do procedimento. A aceitação de tal documentação implicaria validação de prova técnica dissociada do licitante, o que não encontra amparo na legislação e compromete a confiabilidade do certame. Diante do exposto, resta caracterizada a apresentação de proposta em desacordo com as exigências do edital, razão pela qual a licitante é DESCLASSIFICADA, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021"

A fundamentação da decisão recorrida foi no sentido de que a comprovação técnica deveria vincular diretamente o produto ao licitante participante,

não sendo admitida, segundo o entendimento adotado, a utilização de documentos emitidos em nome de terceiros sem demonstração de cadeia de fornecimento ou autorização do fabricante.

Ocorre que tal conclusão não encontra amparo no edital, tampouco na Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a documentação apresentada pela Recorrente identifica a marca do produto ofertado, suas características técnicas e sua conformidade com as especificações exigidas. O fato de os laudos e documentos técnicos estarem emitidos em nome do fabricante ou de terceiro integrante da cadeia de produção/comercialização não descaracteriza a pertinência técnica do documento, especialmente quando a marca e o produto correspondem àqueles indicados na proposta.

Trata-se de prática absolutamente usual de mercado, notadamente no segmento de sacos de lixo e produtos similares, em que distribuidores, comerciantes e revendedores apresentam fichas técnicas, catálogos, laudos e ensaios laboratoriais emitidos em nome do fabricante ou detentor da marca, pois é justamente este quem detém a responsabilidade técnica sobre a fabricação, composição, ensaio, qualidade e desempenho do produto.

Não obsta esclarecer, desde logo, que a documentação apresentada pela Recorrente não se refere a produto estranho, marca diversa ou fabricante dissociado da proposta.

Os laudos laboratoriais apresentados estão emitidos em nome da **BMI Prosper LTDA**, empresa detentora da marca Ciclus, marca esta expressamente indicada na proposta da Recorrente. Já as fichas técnicas apresentadas são da Azeplast, fabricante do produto ofertado.

A estrutura documental apresentada, portanto, reflete a própria cadeia ordinária de fabricação e comercialização do produto: a Azeplast figura como fabricante; a BMI Prosper LTDA figura como detentora da marca Ciclus e fornecedora/distribuidora do produto; e a M.M Comércio e Distribuição LTDA, ora Recorrente, atua como empresa participante do certame e fornecedora perante a Administração, comercializando o produto vinculado à referida cadeia.

Assim, não há qualquer dissociação entre os documentos técnicos apresentados e o produto ofertado. Ao contrário, os documentos demonstram justamente a identidade entre fabricante, marca, produto e cadeia de fornecimento.

A decisão recorrida, contudo, desconsiderou essa realidade comercial e técnica, tratando como “documentos emitidos em nome de terceiro” aquilo que, na prática, representa documentação técnica emitida por empresas diretamente vinculadas ao produto ofertado.

Portanto, a desclassificação da Recorrente decorreu de exigência não prevista no edital, baseada em interpretação excessivamente restritiva, que violou os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A intenção de recurso, devidamente deferida, se deu no dia 23/04/2026, de modo que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, sendo que o prazo para recurso administrativo finda no dia 28/04/2026, sendo tempestivo, portanto, o recurso ora apresentado.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Como visto, a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que os laudos laboratoriais apresentados estariam emitidos em nome de terceiro, qual seja, BMI Prosper LTDA, e de que não teria sido comprovado vínculo jurídico, comercial ou autorização formal que legitimasse sua utilização pela licitante.

Contudo, tal exigência não consta do edital.

De primeiro plano, vale ressaltar a íntegra da exigência da pregoeira:

“Prezado licitante, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do edital, solicita-se o envio de catálogo, ficha técnica ou documento equivalente dos itens ofertados no Lote 0002 na cota reservada, contendo especificações detalhadas (marca, modelo, características técnicas e fabricante), a fim de verificar a conformidade com o Termo de Referência.”

Ou seja, a solicitação formulada pela própria Pregoeira foi objetiva ao exigir: **catálogo, ficha técnica ou documento equivalente**, contendo **marca, modelo, características técnicas e fabricante**, com a finalidade de verificar a conformidade do produto com o Termo de Referência.

Em igual sentido, o próprio edital fixa especificamente esses mesmos critérios objetivos para qualificação, vide:



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

|  |
|--|
| <p><b>1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:</b></p> <p>1.4.1. Autorização de funcionamento/AFE da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Ministério da Saúde) para empresas fabricantes ou distribuidoras dos saneantes e cosméticos.</p> <p>1.4.2. A cópia da licença sanitária estadual ou municipal, dos respectivos estabelecimentos dos fabricantes ou distribuidores.</p> <p>1.4.3. Registro dos produtos no Ministério da Saúde (exceto aqueles que estiverem isentos de registro, nos termos da Lei 6.360/76 regulamentada pelo Decreto nº 79.094/77). Para os produtos isentos, favor identificar.</p> <p>1.4.4. Ficha técnica com foto.</p> <p>1.4.5. Atestado (s)/ certidão (ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) o fornecimento anterior pertinente e compatível com o objeto desta licitação, independentemente de quantitativos, com caracterização do bom desempenho da licitante.</p> <p>1.4.5.1. O (s) atestado (s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser apresentado (s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado (s) por autoridade ou representante de quem o (s) expediu, com a devida identificação, não lhe sendo exigido prazo de validade.</p> |
|--|

Ora, não se exigiu, em nenhum momento, que a ficha técnica, catálogo, laudo ou documento equivalente estivesse emitido em nome da licitante.

Também não se exigiu declaração de autorização do fabricante, contrato de distribuição, carta de solidariedade, comprovação de cadeia de fornecimento ou qualquer outro documento formal de vínculo entre a licitante e a empresa indicada nos documentos técnicos.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, o art. 5º da NLLCA (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21) prevê expressamente a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao edital, como forma de exigir que o ente e os licitantes fiquem subordinados às regras lá expostas, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo.

Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.

Antes da publicação do edital, durante a fase preparatória do processo licitatório, a administração pública detém ampla liberdade para definir as regras e diretrizes que irão orientar o processo.

Nesse estágio, há uma margem significativa para ajustes, revisões e definições estratégicas, permitindo que o órgão licitante refine os objetivos do certame, estabeleça critérios de seleção, e identifique as necessidades específicas que o contrato pretende satisfazer.

Essa liberdade é essencial para que a Administração Pública possa desenhar um processo licitatório que não apenas atenda às suas necessidades imediatas, mas que também promova a eficiência, a competitividade e a transparência.

Com a publicação do edital, a fase de liberdade administrativa cede espaço para a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse

momento marca uma transição significativa na gestão do processo licitatório, estabelecendo um compromisso irrevogável com as regras, critérios e condições anunciados.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, assim aduz o mestre Joel Menezes Niebuhr, vejamos:

“A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.”<sup>2</sup>

Ademais, o próprio Tribunal de Contas de União se já manifestou sobre o referido princípio, aduzindo que é inadmissível que a Administração deixe de aplicar as exigências que realizou no próprio edital, e acima de tudo, de confirmar se os próprios licitantes obedeceram a exigência realizada. Vejamos:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** Acórdão 2730/2015-Plenário (grifo nosso).

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

---

<sup>2</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.

*Ainda, importante mencionar os argumentos do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao julgar a Representação n. 14155/2024, onde reconheceu expressa violação ao princípio da vinculação ao edital, vejamos:*

“Sobre isso, destaco que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, mas se ocupa de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. A legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência se deleitam no edital. Portanto, para que o certame seja conduzido perfeitamente, é necessário que o preenchimento dos requisitos previstos no edital seja realizado.

(...)

Destaco que o processo licitatório deve observar os princípios, as normas e os dispositivos legais aplicáveis, dentre os quais merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descrito no artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993 (norma vigente à época da publicação do edital): “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conforme citado em item anterior, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, se ocupando de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. Portanto, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos previstos no edital.”

Portanto, no presente caso o princípio da vinculação ao edital foi violado quando não houve sequer a exigência dos laudos de certificação prevista no próprio instrumento convocatório.

O Edital é, portanto, o parâmetro obrigatório a ser rigorosamente seguido por todos os licitantes e pela Administração Pública, e qualquer proposta que não se alinhe com suas disposições deve ser desconsiderada, conforme o princípio da vinculação.

Para além da violação à vinculação ao edital, vale ressaltar que a desclassificação da recorrente neste caso parte da premissa de um julgamento com objetividade comprometida, porquanto não utilizou os critérios pré-estabelecidos para ponderar qual produto melhor atende às necessidades da Administração e do interesse público.

Isso porque decisão recorrida invocou o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a desclassificação da Recorrente, sob o argumento de que a proposta estaria em desacordo com as exigências do edital.

Todavia, o referido dispositivo não autoriza a Administração a desclassificar proposta com base em exigência inexistente no instrumento convocatório.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 disciplina hipóteses de desclassificação de propostas, dentre elas a desconformidade com exigências do edital, conforme:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Contudo, para que a desclassificação seja legítima, deve haver **descumprimento objetivo, concreto e demonstrável de regra editalícia previamente estabelecida.**

No presente caso, inexistente regra editalícia determinando que laudos, fichas técnicas ou documentos equivalentes estejam em nome da licitante. Também inexistente regra exigindo autorização formal do fabricante, comprovação de vínculo comercial, cadeia de fornecimento ou carta de solidariedade.

Portanto, não há descumprimento do edital. Há, na realidade, interpretação ampliativa e restritiva da Administração, que transformou uma exigência de comprovação técnica do produto em uma exigência de vínculo formal entre licitante e fabricante.

Nesse sentido, o princípio do julgamento objetivo está associado também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

Em sentido linear, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.<sup>3</sup>

Consequente, o Tribunal de Contas da União prevê expressamente que os critérios devem ser pré-definidos para fins de julgamento objetivo, sob pena de ***direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios***, vejamos:

A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988, art. 3º da Lei 8.666/1993, e no próprio art. 1º do Decreto 2.745/1998, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios.

---

<sup>3</sup> Sundfeld. Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 21.

Por consequência lógica, se é vedado à Administração deixar de aplicar exigências editalícias, com ainda maior razão é vedado criar exigências novas, não previstas no edital, para restringir a participação de licitante que apresentou produto tecnicamente identificado.

No caso concreto, o edital exigiu comprovação da conformidade técnica do produto, não a comprovação de vínculo formal entre licitante e fabricante. Assim, uma vez apresentados documentos técnicos relacionados à marca/produto ofertado, a análise deveria se limitar à verificação objetiva da conformidade do produto com o Termo de Referência.

A desclassificação, portanto, foi fundada exclusivamente na titularidade formal dos documentos técnicos, sem demonstração de desconformidade do produto, extrapola os limites do edital e viola a vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, requer-se o afastamento da desclassificação da recorrente, porquanto a decisão recorrida violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que desclassificou a Recorrente com fundamento em exigência não prevista no edital, qual seja, a suposta necessidade de que laudos, fichas técnicas ou documentos equivalentes estivessem emitidos em nome da própria licitante ou fossem acompanhados de comprovação formal de vínculo jurídico, comercial ou autorização do fabricante.

### **3.2. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO E HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.**

Conforme demonstrado, a decisão recorrida confunde duas realidades jurídicas distintas: a comprovação técnica do produto ofertado e a comprovação de

qualificação/habilitação da licitante.

No caso, a solicitação da Pregoeira foi feita com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de verificar a conformidade do produto com o Termo de Referência. A diligência, portanto, estava voltada à identificação do produto, suas características, marca, modelo e fabricante.

Já a documentação técnica apresentada não tinha por finalidade comprovar experiência pretérita da licitante, capacidade operacional própria ou vínculo societário/comercial com fabricante. Tinha por finalidade demonstrar que **o produto ofertado possui características compatíveis com o edital.**

É justamente por isso que laudos laboratoriais, fichas técnicas, catálogos e documentos equivalentes são, ordinariamente, emitidos pelo fabricante, detentor da marca ou empresa responsável pelo produto, e não necessariamente pelo comerciante ou distribuidor que participa da licitação.

A própria lógica de mercado demonstra isso. Em produtos industrializados e padronizados, como sacos de lixo, é comum que a empresa licitante atue como distribuidora, revendedora ou comerciante, valendo-se dos documentos técnicos emitidos pelo fabricante ou responsável pela marca, pois é este quem submete o produto a ensaios, possui controle de qualidade, emite fichas técnicas e responde pela composição técnica do item.

Exigir que o laudo esteja em nome da licitante, quando esta não é fabricante, significaria restringir indevidamente a competitividade do certame e, na prática, favorecer apenas fabricantes ou empresas que possuam documentos personalizados em seu próprio nome, ainda que o edital não tenha feito essa exigência.

Além disso, a exigência de que os documentos técnicos estejam

necessariamente em nome da licitante somente poderia ser admitida se expressamente prevista no edital, de forma clara, objetiva e previamente conhecida por todos os participantes, o que não ocorreu.

Ainda que assim não fosse, o ponto juridicamente relevante para a análise da conformidade técnica é a correspondência entre o produto ofertado e os documentos apresentados.

No presente caso, os documentos técnicos apresentados fazem referência à mesma marca indicada na proposta da Recorrente. Logo, não se trata de documento aleatório, genérico ou dissociado do produto ofertado, mas de documentação vinculada à marca/produto objeto da proposta.

A Administração não apontou, na decisão recorrida, qualquer divergência de especificação técnica, medida, capacidade, resistência, composição, norma, gramatura, identificação, desempenho ou característica essencial do produto em relação ao Termo de Referência.

A desclassificação não se deu porque o produto ofertado deixou de atender ao edital, mas exclusivamente porque a documentação técnica estava emitida em nome de terceiro, sendo tal fundamento insuficiente para ensejar a desclassificação de um licitante.

Isso porque a finalidade da documentação técnica é permitir à Administração verificar se o produto ofertado atende às especificações do edital. Se a marca constante dos documentos técnicos é a mesma marca ofertada e se os documentos descrevem produto compatível com o objeto licitado, a exigência editalícia foi substancialmente atendida.

Nesse sentido, a conclusão contrária prestigia formalismo excessivo e afasta proposta potencialmente vantajosa sem demonstração de qualquer prejuízo à

Administração.

Sobre o **princípio do formalismo moderado**, este orienta que o procedimento licitatório deve observar as formas essenciais à garantia da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, repudiando o formalismo excessivo que, sem utilidade prática, apenas restringe a competitividade e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, a exigência de que os laudos laboratoriais, fichas técnicas ou documentos equivalentes estejam emitidos exclusivamente em nome da licitante, constitui típico exemplo de formalismo exacerbado, pois não acrescenta qualquer ganho efetivo à aferição da capacidade técnica da licitante

Isso porque inexistente regra editalícia determinando que tais documentos devam estar em nome da licitante, assim como não há exigência de autorização formal do fabricante, comprovação de vínculo comercial, cadeia de fornecimento ou carta de solidariedade. Afinal inexistente regra editalícia determinando que laudos, fichas técnicas ou documentos equivalentes estejam em nome da licitante e, de igual modo, inexistente regra exigindo autorização formal do fabricante, comprovação de vínculo comercial, cadeia de fornecimento ou carta de solidariedade.

Por conseguinte, tal princípio tem como objetivo evitar a desclassificação de propostas de licitantes pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, afinal, o edital não é um fim em si mesmo, havendo outros princípios basilares do processo licitatório que devem ser levados em consideração para a tomada de decisão.

Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 5º que a contratação pública deve observar os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e desenvolvimento sustentável, vejamos:

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O formalismo moderado se extrai dessa sistemática ao impor que o instrumento convocatório não exija formalidades que, sem justificativa técnica, impeçam a participação ou elevem desnecessariamente o custo de habilitação.

Em sentido linear, nos Acórdãos 3381/2013-Plenário (Relator Valmir Campelo) e 11907/2011-Segunda Câmara (Relator Augusto Sherman), o TCU destaca que o princípio da proposta mais vantajosa deve guiar as contratações públicas e que requisitos formais não devem sobrepor-se ao objetivo final de selecionar uma proposta que melhor atenda ao interesse público, vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Ou seja, no Acórdão 3381/2013-Plenário, o TCU reforça que, embora a Lei proíba o descumprimento de normas do edital, a interpretação das exigências deve ser orientada pelos princípios basilares da licitação, incluindo o da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a adoção de interpretação excessivamente rigorosa, como pretende a recorrente, resultaria em indevida restrição à competitividade e afrontaria o próprio edital, que deve ser interpretado de modo a ampliar a disputa, não se podendo admitir a desclassificação de proposta vantajosa por detalhe irrelevante que, ademais, foi previamente analisado e aceito pela Administração.

Por fim, importa destacar que a própria solicitação da Pregoeira foi realizada com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a Administração a realizar diligências para complementar informações necessárias à apuração de fatos já existentes à época da abertura do certame. Vê-se o referido dispositivo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Embora o dispositivo trate expressamente de habilitação, sua lógica se aplica ao saneamento de dúvidas documentais e à complementação de informações, especialmente quando não há substituição do produto ofertado nem alteração da proposta.

No caso concreto, caso a Administração entendesse necessária maior segurança quanto à vinculação entre os documentos técnicos e o produto ofertado, deveria ter promovido diligência para esclarecer a correspondência entre a marca, o fabricante, o produto e a documentação apresentada.

Ou seja, ainda que a Pregoeira entendesse necessária maior comprovação acerca da cadeia de fornecimento entre a Azeplast, a BMI Prosper LTDA e a M.M Comércio e Distribuição LTDA, a medida juridicamente adequada seria a realização de diligência, e não a desclassificação imediata da Recorrente.

A própria decisão recorrida fundamentou a desclassificação na suposta ausência de comprovação de vínculo jurídico, comercial ou autorização formal. Entretanto, se a dúvida da Administração residia justamente na comprovação desse vínculo, caberia à Administração oportunizar esclarecimento por meio de diligência, especialmente porque tal providência não implicaria substituição de produto, alteração da proposta, inclusão de item novo ou modificação das condições ofertadas.

A diligência serviria apenas para esclarecer fato preexistente à abertura do certame: a relação comercial entre a Recorrente, a BMI Prosper LTDA, detentora da marca Ciclus, e a Azeplast, fabricante do produto.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Poderia, por exemplo, solicitar declaração complementar, esclarecimento técnico, catálogo adicional, indicação do fabricante, amostra ou outro documento apto a confirmar que o produto ofertado corresponde àquele descrito nos laudos e fichas técnicas.

O que não se admite é a desclassificação sumária por ausência de documento não previsto no edital, sobretudo quando a dúvida poderia ser sanada sem qualquer alteração da proposta, sem substituição do produto e sem prejuízo à isonomia.

Por fim, impõe-se ao caso a aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa, que confere à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos, já que o Poder Público não pode manter um ato manifestamente prejudicial que viole a legislação vigente e, no caso, o próprio instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal trouxe claro entendimento a esse respeito, conforme as súmulas 346 e 473:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.] – Súmula 346

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. – Súmula 473

A diligência, nesse contexto, não serviria para permitir a inclusão de produto novo ou corrigir falha substancial, mas apenas para confirmar informação já existente: a identidade entre a marca/produto ofertado e a documentação técnica apresentada.

Ante o exposto, requer-se o reconhecimento de que a documentação técnica apresentada pela Recorrente deve ser analisada sob a perspectiva da conformidade do produto ofertado, e não como requisito de habilitação ou de qualificação própria da licitante, especialmente porque os laudos e fichas técnicas

apresentados têm por finalidade demonstrar as características técnicas, a marca, o fabricante e o atendimento do produto às especificações do Termo de Referência, não havendo no edital exigência de que tais documentos fossem emitidos em nome da licitante, por estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, à legalidade, à isonomia, ao julgamento objetivo e ao formalismo moderado, nos termos da fundamentação.

Subsidiariamente, requer-se que seja oportunizando à Recorrente a complementação de informações acerca de fatos já existentes à época da abertura do certame através de diligência, sem substituição do produto, sem alteração da proposta e sem prejuízo à isonomia entre os licitantes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O afastamento da desclassificação da recorrente, porquanto a decisão recorrida violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que desclassificou a Recorrente com fundamento em exigência não prevista no edital, qual seja, a suposta necessidade de que laudos, fichas técnicas ou documentos equivalentes estivessem emitidos em nome da própria licitante ou fossem acompanhados de comprovação formal de vínculo jurídico, comercial ou autorização do fabricante;
- b) O reconhecimento de que a documentação técnica apresentada pela Recorrente deve ser analisada sob a perspectiva da conformidade do produto ofertado, e não como requisito de habilitação ou de qualificação própria da licitante, especialmente porque os laudos e fichas técnicas apresentados têm por finalidade demonstrar as



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

características técnicas, a marca, o fabricante e o atendimento do produto às especificações do Termo de Referência, não havendo no edital exigência de que tais documentos fossem emitidos em nome da licitante, por estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, à legalidade, à isonomia, ao julgamento objetivo e ao formalismo moderado, nos termos da fundamentação;

- c) Conseqüentemente, o retorno da Recorrente à condição de classificada no Lote 02a, com o regular prosseguimento de sua participação no certame, inclusive com análise de sua proposta e posterior adjudicação, caso atendidos os demais requisitos legais e editalícios;
- d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para complementação de informações acerca de fatos já existentes à época da abertura do certame, especialmente quanto à cadeia de fornecimento, à vinculação entre fabricante, detentor da marca e licitante, bem como à correspondência entre o produto ofertado e a documentação técnica apresentada, sem substituição do produto, sem alteração da proposta e sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de abril de 2026.

**M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**IGOR MARQUES**  
**OAB/SC 75.217B**

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA,  
DENOMINADA:

**M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Pelo presente instrumento particular, **MIGUEL VENANCIO FILHO**, nacionalidade Brasileira, nascido em 06/01/1944, casado no regime de comunhão parcial de bens, aposentado, natural de Governador Celso Ramos/SC, inscrito no CPF nº. 681.465.408-30, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº. 02161765763, órgão expedidor DETRAN/SC, residente e domiciliado na Rua Júlio Luiz de Azevedo nº. 154, bairro Ganchos de Fora, cidade de Governador Celso Ramos/SC, CEP 88.190-000, Brasil. Ajusta e convencionou a constituição de uma sociedade limitada unipessoal, nos termos do código civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**CAPÍTULO I**

**DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO. INÍCIO E PRAZO**

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **M.M Comércio e Distribuição Ltda.**

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem sua sede na **Rua Álvaro Medeiros Santiago nº. 582 – Sala 05, bairro Areias, cidade de São José/SC, CEP 88.113-600**, Brasil, podendo abrir e manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou no exterior.

**Cláusula Terceira:** A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

**Cláusula Quarta:** A sociedade tem por objetivos e afins, Comércio varejista, atacadista e importação de produtos saneantes domissanitários, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, produtos alimentícios, medicamentos e drogas de uso humano, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, artigos de escritório e de papelaria, produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, médico hospitalar; partes e peças, ferragens e ferramentas, embalagens, produtos alimentícios, artigos de cama, mesa e banho, artigos de uso pessoal e doméstico, artigos esportivos, artigos do vestuário e acessórios, produtos químicos e petroquímicos, produtos intermediários, artefatos de borracha, injetados e acessórios para calçados, Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador.

**CAPÍTULO II**

**DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE**

**Cláusula Quinta:** O valor do capital social desta sociedade é de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, fica subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, nas formas e proporções seguintes:

| SÓCIO                 | %          | QUOTAS         | VALOR                 |
|-----------------------|------------|----------------|-----------------------|
| Miguel Venancio Filho | 100        | 300.000        | R\$ 300.000,00        |
| <b>TOTAL</b>          | <b>100</b> | <b>300.000</b> | <b>R\$ 300.000,00</b> |

Req: 81.200.001.828.139

Página 01



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/10/2022 Data dos Efeitos 18/10/2022

Arquivamento 42207407767 Protocolo 222920297 de 18/10/2022 NIRE 42207407767

Nome da empresa M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 426349363354748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

18/10/2022



http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj4KRY1EB19D67w&chave2=Ug9cwwsph\_-ckGj5CVUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 68146540830-MIGUEL VENANCIO FILHO

**Cláusula Sexta:** A responsabilidade do sócio, na forma da lei, é restrita ao valor de suas quotas, e responderá solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

**Cláusula Sétima:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Oitava:** As deliberações sociais que impliquem em quaisquer alterações no contrato social, somente poderão ser tomadas mediante a assinatura dos sócios que representem a totalidade do capital social, conforme dispõe o inciso I, do art. 1076 da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002.

### CAPÍTULO III

#### **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E/OU PREJUÍZOS**

**Cláusula Nona:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Cláusula Décima:** Os lucros líquidos que se verificarem poderão não obedecer à participação dos sócios desde que aprovado por eles.

§ 1º A sociedade poderá distribuir os lucros em qualquer período do ano, sendo permitido a elaboração das demonstrações contábeis de forma intermediária, com base em balancetes especialmente levantado para este fim.

**Cláusula Décima Primeira:** Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em contas patrimonial para amortização nos exercícios seguintes, e não sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

### CAPÍTULO IV

#### **DA ADMINISTRAÇÃO, USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRÓ-LABORE**

**Cláusula Décima Segunda:** A sociedade será administrada **isoladamente** pelo sócio **MIGUEL VENANCIO FILHO**, podendo representá-la judicial e extrajudicialmente, possuindo amplos poderes para praticar atos ao bom e fiel desempenho de suas funções ara consecução do objeto.

§ 1º É permitida a designação de não sócios para a função de administrador da sociedade.

§ 2º Administradores não designados no contrato social tomarão posse de seus cargos mediante transcrição e assinatura de termo de posse no livro de atas da administração da sociedade.

**Cláusula Décima Terceira:** Fica vedado aos sócios prestarem isoladamente, avais, finanças, termos de corresponsabilidade em nome da sociedade, podendo para tanto prestá-los sempre que agir em conjunto e em interesse ao objetivo da sociedade.

**Cláusula Décima Quarta:** Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, ficar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.



**Cláusula Décima Quinta:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

## CAPÍTULO V

### DOS AUMENTOS DE CAPITAL, SAÍDA OU FALECIMENTO DE SÓCIOS

**Cláusula Décima Sexta:** Em caso de aumento de capital, terão preferência os sócios quotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem.

**Cláusula Décima Sétima:** O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar expressamente aos sócios remanescentes e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Cláusula Décima Oitava:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Cláusula Décima Nona:** A empresa manterá um departamento técnico para as atividades que forem necessárias.

## CAPÍTULO VII

### DO ENQUADRAMENTO

**Cláusula Vigésima:** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA - ME** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula Vigésima Primeira:** Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão resolvidos na forma da legislação em vigor.

**Cláusula Vigésima Segunda:** Fica eleito o foro da Comarca de São José - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**Cláusula Vigésima Terceira:** O endereço do sócio constantes do Contrato Social ou de sua última alteração, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.



E por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento particular em 01 (uma) via digital, de igual teor e para que valha na melhor forma do direito.

São José/SC, 18 de outubro de 2022.

---

Miguel Venancio Filho  
Sócio Administrador  
CPF nº. 681.465.408-30  
Documento Assinado Digitalmente

Req: 81.200.001.828.139

Página 04



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

18/10/2022

Certifico o Registro em 18/10/2022 Data dos Efeitos 18/10/2022

Arquivamento 42207407767 Protocolo 222920297 de 18/10/2022 NIRE 42207407767

Nome da empresa M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 426349363354748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

**TERMO DE AUTENTICACAO**

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>NOME DA EMPRESA</b> | <b>M.M COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA</b> |
| <b>PROTOCOLO</b>       | <b>222920297 - 18/10/2022</b>           |
| <b>ATO</b>             | <b>090 - CONTRATO</b>                   |
| <b>EVENTO</b>          | <b>090 - CONTRATO</b>                   |

**MATRIZ**

NIRE 42207407767  
CNPJ 48.328.522/0001-43  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2022  
SOB N: 42207407767

**EVENTOS**

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO:

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 68146540830 - MIGUEL VENANCIO FILHO - Assinado em 18/10/2022 às 14:50:35



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/10/2022 Data dos Efeitos 18/10/2022

Arquivamento 42207407767 Protocolo 222920297 de 18/10/2022 NIRE 42207407767

Nome da empresa M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 426349363354748

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/10/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

18/10/2022



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE**

**M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 48.328.522/0001-43, com sede à Rua Alvaro Medeiros Santiago, 582, Sala 05, Areias, São José, cep 88.113-600, por meio de seu representante legal, MIGUEL VENANCIO FILHO, nacionalidade Brasileira, nascido em 06/01/1944, casado no regime de comunhão parcial de bens, aposentado, natural de Governador Celso Ramos/SC, inscrito no CPF nº. 681.465.408-30, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº. 02161765763, órgão expedidor DETRAN/SC, residente e domiciliado na Rua Júlio Luiz de Azevedo nº. 154, bairro Ganchos de Fora, cidade de Governador Celso Ramos/SC, CEP 88.190-000, Brasil.

**OUTORGADO**

**RENNAM DE JESUS AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, analista em licitações, portador da cédula de identidade nº 20.165.750-34 expedida pela Secretaria de Segurança Pública/BA, CPF nº 064.729.005-74, residente e domiciliado na Servidão Manoel Sebastião dos Santos n. 21, Pantanal, Florianópolis/SC, CEP 88040-120.

**PODERES**

Nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, para representar a **OUTORGANTE** junto aos órgãos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, podendo para tal fim, participar de licitações, pregões, orçamentos e propostas em nome da **OUTORGANTE**, participar de aberturas, formular lances, negociar preços, interpor recursos administrativos, assinaturas de contratos e para a prática de todos os demais atos inerentes aos certames. Validade 365 dias.

**M M COMERCIO E  
DISTRIBUICAO**

**LTDA:48328522000143**

Assinado de forma digital por M M  
COMERCIO E DISTRIBUICAO  
LTDA:48328522000143

Dados: 2026.02.05 11:32:45 -03'00'

Empresa: **M.M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Nome: MIGUEL VENANCIO FILHO

Sócio Administrador

São José/SC, 05 de fevereiro de 2026.

